**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 161/18**

Senhores Vereadores,

A **Comissão de Justiça e Redação** apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei n.º 161/18, que “dá redação a dispositivos da Lei Municipal n.º 5.701/2018, que instituiu a ‘ficha limpa municipal’ na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na forma que especifica”, para adequar o Projeto ao art. 12, III, “c”, da Lei Complementar n.º 95/98, da seguinte forma:

1. A ementa do Projeto passa a ter a seguinte redação:

**Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5701/2018, que instituiu a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na forma que especifica.**

1. O art. 1º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°. São acrescentados dispositivos à Lei Municipal nº 5701, de 20 de julho de 2018, que “institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências”, com as seguintes redações:

“Art. 1°. […]

[…]

**VI-A.** os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

[…]

**VIII-A.** os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subseqüente à perda do mandato ou à condenação final por órgão de controle de contas, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II, do artigo 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nesta condição;

[…]

**IX-A.** os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente em instância final ou pelo Poder Judiciário em decisão de colegiado ou pelo trânsito em julgado, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito (8) anos, contados da data da expedição da decisão, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

[…]

**Artigo 3º-A.** Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição anualmente até 31 de janeiro, devendo ser consideradas situações elencadas no artigo 1º desta Lei que tenham ocorrido após a vigência da presente Lei.

[…]

**Artigo 6º-A.** A Prefeitura e a Câmara Municipal terão sessenta (60) dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados, devendo ser consideradas situações elencadas no artigo 1º desta Lei, que tenham ocorrido após a vigência da presente Lei”.

Valinhos, 30 de outubro de 2018.

**Dalva Berto**

**Presidente - CJR**

**Aldemar Veiga Júnior**

**Membro - CJR**

**César Rocha Andrade da Silva**

**Membro – CJR**

**Luiz Mayr Neto**

**Membro - CJR**

**Roberson Augusto Costalonga**

**Membro - CJR**